

---

Juiz de Fora, 05 de setembro de 2025.

**PARECER Nº 313/2025 - PRJ/CESAMA**

**Para:** Departamento de Licitações e Contratos e Diretor Presidente

**Assunto:** Análise de julgamento de recurso administrativo

**Referência:** Processo Eletrônico 3425/2025 - Pregão Eletrônico nº 36/25

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MICROCOMPUTADORES, MONITORES, MOUSES, NOBREAKS, ATIVOS DE REDE SWITCHES, GATEWAYS, CABO ÓPTICO, UNIDADES DE ARMAZENAMENTO SSD, IMPRESSORA DE CARTÕES PVC, WEBCAM E FONE DE OUVIDO, PARA MELHORIAS DO PARQUE TECNOLÓGICO DA CESAMA. ANÁLISE DE RECURSO LICITATÓRIO. DECISÃO.

## 1. RELATÓRIO

Veio para análise jurídica o julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa MA3 TECH INFORMATICA EIRELI - CNPJ: 26.498.396/0001-32 – em face da decisão que sagrou vencedora do certame a empresa B S SOARES COMERCIO DE INFORMATICA – CNPJ 47.174.031/0001-22, como vencedora do item 01.

O processo veio encaminhado a esta Procuradoria Jurídica com 290 páginas, contendo os seguintes documentos relevantes para a presente análise:

- Edital de Licitação – PE 36/2025, fls. 584/685;
- Aviso de abertura do certame, fls.708;
- Resultado de licitação– fls. 1146 e 1148;

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama  
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro  
CEP: 36.013-020 | Juiz de Fora - MG | Telefone: (32) 3692-9176

**Missão** - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.  
Parecer 005/2024- PRJ/CESAMA -LE 011/2023

- 
- Recurso administrativo – fls. 1151;
  - Julgamento de recurso e Decisão do Pregoeiro – fls. 1152 a 1160;

Breve relatório, passo à análise.

## **2 - DAS RAZÕES RECURSAIS, CONTRARRAZÕES, ANÁLISE TÉCNICA E JULGAMENTO PELO AGENTE DE LICITAÇÃO**

A empresa MA3 TECH INFORMATICA EIRELI, em sua peça recursal, centra sua argumentação em três pontos principais para solicitar a reconsideração de sua desclassificação.

Preliminarmente alega que o prazo foi "**Extremamente Exíguo e Desproporcional**", onde a recorrente afirma que o prazo de 10 minutos para se manifestar em relação ao item foi "extremamente exíguo e desproporcional", impedindo uma "resposta adequada e tempestiva". Essa falta de tempo seria a causa direta de sua desclassificação, que, segundo ela, ocorreu de forma surpreendente.

O segundo argumento é a **Violção do Princípio da Ampla Competição**. A empresa invoca o princípio da ampla competitividade, previsto no art. 3º da Lei nº 14.133/2021, argumentando que a imposição de um prazo tão curto feriu esse princípio ao restringir indevidamente a participação de licitantes qualificados.

O terceiro ponto de objeto do recurso é a **Violção dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa**, em que recorrente alega que o procedimento violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, por não ter tido uma "oportunidade real e suficiente para se manifestar antes de qualquer decisão que [a] prejudique".

---

Diante desses fundamentos, a MA3 TECH pede a reconsideração de sua desclassificação, a reanálise de sua proposta e a devida oportunidade de manifestação técnica e documental. Alternativamente, solicita que o recurso seja processado e encaminhado à autoridade competente para decisão.

## 2.2 – Das Contrarrazões

Não consta nos autos a contrarrazões ao recurso interposto.

## 2.3 - Manifestação do Pregoeiro

Em sua decisão, o pregoeiro refutou todas as alegações da recorrente, fundamentando sua posição nos princípios que regem as contratações públicas e nas normas internas da CESAMA.

Sobre a **Condução da Sessão Pública**, o pregoeiro destaca que o certame foi conduzido em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, conforme o art. 30 da Lei Federal nº 13.303/2016 e o RILC da CESAMA.

Ele esclarece que o prazo de 10 minutos é um padrão adotado para atos simples de manifestação de interesse, que consistem em uma resposta simples como "SIM" ou "Tenho interesse".

A cláusula 9.12.6 do edital, por sua vez, já previa a possibilidade de o pregoeiro estabelecer tal tempo máximo, sob pena de considerar o licitante desistente em caso de ausência de manifestação.

Quanto a **Obrigação de Acompanhamento da Sessão**, o pregoeiro argumenta que é dever do licitante acompanhar a sessão do pregão eletrônico em tempo real,

---

conforme consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU, Acórdão nº 1.793/2011 - Plenário). Ele afirma que a inércia da recorrente, e não um ato ilegal da Administração, foi a causa da desclassificação. Além disso, cita a cláusula 9.18 do edital, que impõe ao licitante o ônus de acompanhar as operações no sistema eletrônico e o responsabiliza pela perda de negócios decorrente da não observância de mensagens ou da desconexão.

No que tange **A Razoabilidade do Prazo Concedido**, o pregoeiro considera o prazo de 10 minutos razoável e proporcional para a natureza do ato exigido. Ele apoia sua análise em precedentes do TCU (Acórdão nº 2.275/2015 - Plenário e Acórdão nº 1.214/2013 - Plenário), que reconhecem a compatibilidade de prazos curtos para atos de simples resposta durante a condução de pregões eletrônicos, desde que aplicados a todos os participantes de forma igualitária. Para corroborar a viabilidade da regra, o pregoeiro aponta que a empresa vencedora, B S SOARES COMÉRCIO DE INFORMÁTICA, conseguiu se manifestar dentro do mesmo prazo.

Por fim, sobre a **Inaplicabilidade da Lei nº 14.133/2021**, o pregoeiro refuta a principal fundamentação jurídica da recorrente, que se baseia na Lei nº 14.133/2021. Ele esclarece que as licitações da CESAMA são regidas pela Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) e pelo RILC, tornando a lei citada pela recorrente inaplicável ao presente certame.

### **3. DA MANIFESTAÇÃO NECESSÁRIA**

As licitações realizadas e os contratos celebrados pela CESAMA, na qualidade de empresa pública municipal, destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da

---

probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo (artigo 31 da Lei 13.303/2016).

O Edital de Licitação é o instrumento pelo qual a administração divulga as regras a serem aplicadas no procedimento do certame consistindo em verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras ali previstas. Nas lições de Carvalho Filho, “não se pode deixar de considerar que ***se cuida de ato que tem destinação geral a todos quantos queiram contratar com a Administração Pública, devendo, portanto, permanecer inalteradas as suas regras, salvo se houve razão insuperável para modificações, devidamente justificada pelo administrador.***<sup>1</sup>”

Feitas as considerações iniciais passa-se à análise dos fatos relacionados à participação e à declaração da empresa requerida, sagrando-se vencedora do certame.

### **3.1. Da Lei Aplicável e da Incorrência da Tese Recursal**

A fundamentação legal do recurso, baseada na Lei nº 14.133/2021, padece de um erro fundamental. A Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA, por ser uma empresa pública municipal, tem suas licitações e contratos regidos pelo estatuto jurídico previsto na Lei nº 13.303/2016, a Lei das Estatais. O art. 1º, §1º, da própria Lei nº 14.133/2021 é explícito ao excluir as empresas públicas e sociedades de economia mista de seu campo de aplicação.

A recorrente, ao basear seu pleito em uma lei inaplicável, demonstra um desvio conceitual significativo, o que enfraquece a credibilidade de toda a sua argumentação. Essa tese recursal falha em sua premissa jurídica, desconsiderando a norma específica que rege o certame e a entidade promotora. Os atos administrativos da CESAMA, como

---

<sup>1</sup> Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 32.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p.292

---

os demonstrados em outros processos licitatórios, consistentemente refutam a aplicação da Nova Lei de Licitações a seus procedimentos, o que confirma uma estratégia legal consolidada da Administração em preservar a vinculação à lei correta e aos regulamentos internos. A alegação de quebra de legalidade se desfaz quando o recorrente aplica a lei incorreta, tornando a análise de suas razões recursais de mérito menos substancial.

### **3.2. Da Vinculação ao Edital e do Formalismo Moderado**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é a "lei interna" do certame, à qual tanto a Administração quanto os licitantes estão estritamente subordinados. A cláusula 9.12.6 do Edital do Pregão Eletrônico nº 36/25 é clara ao permitir que o pregoeiro estabeleça um prazo máximo para manifestação, sob pena de desclassificação. A desclassificação da recorrente não foi um ato de discricionariedade do pregoeiro, mas a aplicação objetiva de uma regra previamente definida, conhecida e aceita por todos os participantes ao apresentar suas propostas.

A tese de que o prazo de 10 minutos seria um "formalismo excessivo" que mereceria a aplicação do princípio do formalismo moderado não se sustenta. O descumprimento de um prazo procedural que visa a celeridade e a eficiência do certame não pode ser considerado um mero erro formal. Pelo contrário, a exigência de uma manifestação célere é essencial para a dinâmica de um pregão eletrônico. Desclassificar o licitante que ignora essa exigência é uma medida necessária para garantir a igualdade de condições e a seriedade do procedimento, uma vez que os licitantes que cumprem as regras estabelecidas não podem ser prejudicados por aqueles que não o fazem.

### 3.3. Da Razoabilidade do Prazo e da Jurisprudência do TCU

O prazo de 10 minutos, embora pareça curto, é plenamente razoável e proporcional para o ato exigido, que é uma simples confirmação de interesse. A simplicidade da tarefa justifica a rapidez da resposta. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como citado pelo pregoeiro, tem validado a aplicação de prazos curtos para atos de simples resposta em pregões eletrônicos, desde que sejam aplicados de forma isonômica a todos os concorrentes.

No Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 23.088/PR (1<sup>a</sup> Turma — DJDJ 24/05/2007 p. 310), o tribunal decidiu que a penalidade que deve ser aplicada no caso do desatendimento tempestivamente à convocação, sendo oportuno o destaque nesse trecho do acórdão: ***“...o não envio da documentação no prazo exigido de 24 horas, não gera como penalidade a suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração Pública, mas APENAS A DESCLASSIFICAÇÃO”*** da proposta do licitante. O termo “apenas” implicava em concluir que aquela seria a consequência jurídica aplicável.

O Pregoeiro agiu com objetividade, avaliando as propostas estritamente com base nos critérios e requisitos estabelecidos no edital, sem margem para subjetividade, conforme dispõe a jurisprudência, *in verbis*:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CREDENCIAMENTO A PROCESSO LICITATÓRIO. ENTREGA DE DOCUMENTO EXTEMPORÂNEA. DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE. VINCULAÇÃO AO EDITAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. ORDEM DENEGADA. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei de Licitações, tanto a Administração quanto os licitantes estão vinculados ao edital, que é a lei regente do certame. Interpretação diversa importaria violação aos princípios norteadores do processo licitatório, especialmente aos princípios da legalidade, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. 2. **O critério de análise dos requisitos exigidos no edital deve ser objetivo. Assim, havendo descumprimento de tais requisitos a desclassificação é automática,**



---

porquanto ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (art. 41, Lei 8666/93). Aceitar documentação entregue fora do prazo, ainda que com um único dia de atraso, configura afronta ao princípio da isonomia, uma vez que privilegiaria um concorrente em detrimento aos demais. 3. Recurso conhecido e provido . (Grifos Nossos)<sup>2</sup>

Portanto, a decisão do pregoeiro seguiu claramente as condições definidas no Edital, tendo inclusive o cuidado de registrar no chat do portal de compras a referida convocação que, por sua vez, incorreu na **desclassificação pela omissão no envio da proposta ajustada por meio do sistema, quando solicitado.**

O §2º do artigo 54 da Lei Federal nº 13.303/2016 exige que os critérios de julgamento respeitem o princípio do julgamento objetivo, embora reconheça que a avaliação das propostas a partir dos critérios veiculados nos incisos III (melhor combinação de técnica e preço), IV (melhor técnica), V (melhor conteúdo artístico) e VII (melhor destinação dos bens alienados) jamais será destituída de subjetividade. Para que o princípio do julgamento objetivo seja observado em intensidade máxima possível, os parâmetros de avaliação devem ser específicos e predefinidos no instrumento convocatório. Daí a razão dessa obrigação.

Embora a Cesama, enquanto empresa estatal, tenha estabelecido suas próprias regras de licitação com base em seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC), a Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016) forneceu princípios fundamentais que devem orientar os processos licitatórios das entidades por ela abrangidas:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se

---

<sup>2</sup> TJ-DF 07041676120218070018 DF 0704167-61.2021.8.07.0018, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 03/11/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/11/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada

---

refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do **julgamento objetivo**. (g.n.)

O instrumento convocatório é, verdadeiramente, lei interna, lei entre as partes envolvidas no certame. Não nos parece apropriado dizer que ato administrativo se assemelhe à lei, seja lá de que espécie for, ainda que assim se refira numa analogia ou metáfora.

A vinculação, em regra, é absoluta, no tocante aos direitos e obrigações que refletem e adotem, adequadamente, as normas jurídicas atinentes ao processo licitatório, portanto, preenchidos os requisitos, não resta outra alternativa à administração senão declarar vencedora a empresa que atende objetivamente os requisitos, sem qualquer margem para a subjetividade.

A viabilidade do cumprimento da regra é demonstrada pelo fato de que a empresa vencedora, B S SOARES COMERCIO DE INFORMATICA, conseguiu manifestar seu interesse no mesmo prazo e sob as mesmas condições.

A experiência concreta da empresa vencedora serve como prova material de que a regra não era impossível ou desproporcional. A desclassificação decorreu, portanto, da inobservância da recorrente, e não de um defeito no edital ou na condução do certame.

### 3.4. Do Ônus do Licitante e da Inércia da Recorrente

A ausência de manifestação da MA3 TECH foi a causa direta de sua desclassificação. A jurisprudência do TCU é pacífica ao estabelecer que o ônus de acompanhar a sessão pública do pregão eletrônico recai sobre o licitante, que deve arcar com as consequências de sua inércia. O Acórdão nº 1.793/2011-Plenário, citado na decisão, reforça essa obrigação, que também é expressamente prevista no edital da CESAMA na cláusula 9.18.

O procedimento eletrônico requer a presença e a prontidão do representante da empresa. O fato de a recorrente não ter respondido no prazo estabelecido configura uma falha na sua própria gestão ou no acompanhamento da sessão, e não um vício na conduta da Administração. A Administração, ao desclassificar o licitante inerte, preservou o princípio da celeridade do certame e agiu de forma justa com os demais concorrentes que cumpriram as regras do jogo. A não desclassificação da MA3 TECH, neste caso, configuraria uma quebra de isonomia e uma flexibilização indevida que penalizaria os licitantes diligentes.

Pela análise do recurso administrativo e do julgamento proferido pelo pregoeiro, constata-se que o procedimento licitatório foi conduzido com a estrita observância da legalidade e dos princípios que regem as licitações públicas, especialmente aqueles previstos na Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento Interno da CESAMA.

As alegações da recorrente, empresa MA3 TECH INFORMATICA EIRELI, são infundadas, uma vez que se baseiam em uma legislação inaplicável ao certame e em uma interpretação equivocada dos princípios administrativos. A desclassificação da empresa não foi um ato arbitrário da Administração, mas sim a consequência direta e objetiva de sua própria inércia em cumprir uma regra clara, uniforme e essencial para a condução do pregão eletrônico.

---

Destarte, esta Procuradoria entende que os atos praticados pelo Pregoeiro estão em conformidade com as normas e requisitos do edital, manifestando, portanto, concordância com a decisão proferida.

#### 4. CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, opina esta Procuradoria Jurídica pela improcedência das razões recursais apresentadas pela recorrente MA3 TECH INFORMATICA EIRELI, indeferindo o recurso impetrado, mantendo na íntegra a decisão do pregoeiro para o certame, desde que devidamente apreciado e decidido pela autoridade competente, no termos do art. 53 do RILC.

Eis o parecer que encaminho para vossa análise e decisão.

**FABIANO DOS SANTOS MATTOS**  
OAB/MG 123.541  
PRJ/CESAMA